



L E I Nº 362

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARNEILDO SIMON, Prefeito Municipal de Peritiba

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, de legislação estadual pertinente e desta Lei.

Art. 2º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana.

Art. 3º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista, não podendo a percentagem ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba. (não pode ser inferior a 35%, conforme Lei federal).

II - Os lotes terão área mínima de 300 m² (Trezentos metros quadrados) e frente mínima de 15 (quinze) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais e de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 20 (vinte) metros de cada lado;

IV - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo poderá ser de 20% (vinte por cento) da gleba, nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

§ 2º - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletores de água pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 3º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

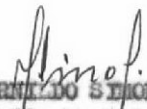
continuação.....

Art. 4º - Para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento, cuja destinação de área pública tenha sido inferior à mínima prevista no inciso I de artigo 3º desta Lei, os lotes terão área mínima de 300 m² (Trezentos metros quadrados) e frente mínima de 15 m. (quinze metros).


Art. 5º - Os projetos de loteamento e desmembramento, uma vez apresentados com todos os seus elementos, serão aprovados ou rejeitados no prazo de 90 dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 23 de Novembro de 1981.


ARNILDO SIRON
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria da Prefeitura Municipal de PERITIBA-SC., aos 23 dias do mês de Novembro de 1981.


Iraide H. Danetto
Secretária